



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2016.0000613873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083072-89.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL, são agravados SCHAHIN ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SCHAHIN HOLDING S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SCHAHIN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SCHAHIN SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MTS PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), S.M. PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 24 de agosto de 2016

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto: 05.629

Agravo de Instrumento nº 2083072-89.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz: Marcelo Barbosa Sacramone

Agravante: União Federal

Agravadas: Schahin Engenharia S/A e outras

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Dispensa, para fins de homologação do plano de recuperação judicial, de certidões de regularidade fiscal, mesmo após a Lei nº 13.043/2014 ter acrescentado o artigo 10-A à Lei nº 10.522/2002, ante o desígnio do instituto, a inexistência de qualquer prejuízo às Fazendas Públicas e a abusividade da condição específica para adesão ao parcelamento, consistente na renúncia à discussão acerca dos débitos tributários e aceitação, sem questionamentos, de todas as cobranças feitas pelo Fisco – Decisão agravada bem fundamentada e alinhada com o entendimento pacificado no STJ sobre a matéria – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas e lhes concedeu a recuperação judicial, dispensando a apresentação de regularidade fiscal perante a agravante, o que, segundo esta, implicou flagrante violação ao disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e no artigo 191-A do Código Tributário Nacional, os quais preceituam que a regularidade fiscal é condição “sine qua non” e premissa básica para a aprovação do plano de recuperação judicial, dadas as garantias e privilégios do crédito tributário, o qual, por não estar sujeito à recuperação judicial, não é contemplado pelo plano de recuperação judicial. Ressalta que, no momento, as agravadas, comprovadamente, não apresentam situação de regularidade fiscal perante o Fisco, diante do que não faziam jus à concessão da recuperação judicial, mesmo porque superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sufragado quando do julgamento do REsp 1.187.404/MT, em face do advento do parcelamento especial de créditos tributários para as sociedades em situação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

recuperação judicial, previsto no artigo 43 da Lei nº 13.043/14, diante do que restou superada, ao menos no âmbito federal, a omissão do legislador quanto ao cumprimento do disposto no artigo 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional, bem como se reputa inescusável a apresentação de certidões negativas para a concessão de recuperação judicial, conforme determinam o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional.

Pugna a agravante pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de que se condicione a concessão da recuperação judicial às agravadas à apresentação de certidão de regularidade fiscal perante a União Federal, “ex vi” do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e do artigo 191 do Código Tributário Nacional.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente instruído e processado sem efeito suspensivo, tendo sido ouvidos as agravadas, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra o seguinte tópico da r. decisão que concedeu a recuperação judicial às agravadas:

(...) *Exigência de certidão fiscal ou parcelamento.*

Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que, a inexistência da lei específica sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial. Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na míngua de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável. A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial. Nesses termos: "Agravos de instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs – Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação – Descabimento – A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional – Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido – Descabimento – Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição – Precedentes desta Corte – Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida – Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015). Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, de modo que os bens indispensáveis ao plano poderão ser penhorados, a menos que existam outros bens, conforme o princípio da menor onerosidade ao devedor. Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015 (fls. 166/169).

Ocorre que se encontra pacificado, tanto nesta C. Corte como no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento no sentido da dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de concessão de recuperação judicial.

A propósito, vale destacar que, considerando que o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (REsp 1.187.404/MT, Min. Luis Felipe Salomão), bem como a inexistência de qualquer prejuízo às Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Municipal), as quais possuem créditos que não se sujeitam aos processos concursais e podem ser executados em ações autônomas, a jurisprudência amplamente dominante tem afastado a exigência do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional, dispensado a recuperanda da apresentação das certidões negativas fiscais/parcelamento para a homologação do plano de recuperação judicial, mesmo após a Lei 13.043/2014 ter acrescentado o artigo 10-A à Lei 10.522/2002. Soma-se a isso, ainda, ser condição específica para adesão ao parcelamento, que as empresas em recuperação judicial renunciem a discussão acerca dos débitos tributários, devendo aceitar todas as cobranças feitas pela Fazenda, sem questionamentos, o que se evidencia abusivo.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. 1- A convolação da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3- Agravo não provido (AgRg no REsp 1133705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

Confirmam-se, também, o seguinte precedente desta C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Câmara Reservada de Direito Empresarial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou à recuperanda que juntasse as certidões negativas de débitos tributários ou parcelamento, exigidas pelo representante do Ministério Público – Certidões negativas de débitos - Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores - Descabimento – Precedentes desta Corte – Recurso provido (Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 12/11/2015).

Destarte, não ocorre caso de reforma da r. decisão agravada, que merece ser confirmada por seus judiciosos fundamentos.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator